



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.918560/2018-17
ACÓRDÃO	1001-003.463 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JTEKT BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS HOMOLOGADAS TACITAMENTE.

Reconhece-se na composição do crédito de saldo negativo as parcelas de estimativas compensadas, cuja homologação ocorreu de forma tácita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito adicional a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2013 no valor de R\$ 16.507,04, e homologar as compensações objeto deste processo até o limite do valor disponível.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-001.749, proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 20923.28646.240714.1.3.03-4968 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de CSLL referente ao ano- calendário de 2013 no valor de R\$ 313.215,04.

A DRF de Curitiba- PR emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 2517094 de e-fls. 320/324, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 313.215,04 Valor na DIPJ: R\$ 430.046,84 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 915.631,23 CSLL devida: R\$ 545.584,39. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte (s) PER/DCOMP: 15658.880995.140206.1.3.02-7268

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2018:

PRINCIPAL- R\$ 224.972,25 MULTA- R\$ 44.994,44 JUROS- R\$ 95.531,63.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

20923.28646.240714.1.3.03-4968 07035.85600.281015.1.7.03-3187

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que o despacho decisório analisou os pedidos de compensações formulados através dos PER/DCOMP's nº 20923.28646.240714.1.3.03-4968; 07035.85600.281015.1.7.03-3187, transmitidos em 24/07/2014 e 28/10/2015, com demonstrativo de crédito de saldo negativo de CSLL do exercício de 2014, no valor de R\$ 313.215,04.

Asseverou que não foram homologados os débitos compensados e que foi exigida a cobrança no valor total de R\$ 365.498,32, sob o fundamento de que a base negativa de CSLL do ano calendário de 2013, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos pretendidos.

Pontuou que do total das estimativas pagas no ano de 2013, foram confirmadas apenas algumas e que não foi reconhecido o total de R\$ 348.497,49.

Destacou que conforme se infere da cópia integral do PAF n. 10980.900.139/2018-50, as compensações de n. 27739.21111.220413.1.3.03-0477 e 41494.27367.150513.1.3.03-9332, enviadas para quitar as estimativas de CSLL dos períodos de março/2013 e abril/2013, ainda não homologadas, pendem de discussão no referido processo administrativo.

Informou que consta da análise detalhada do despacho decisório, a glosa do crédito da estimativa paga em abril/2013 no valor de R\$ 16.507,04 sob o fundamento de que a compensação não foi confirmada.

Afirmou que em 29 de maio de 2013 foi protocolizada a Declaração de Compensação n. 10980.723760/2013-89, por meio da qual foi compensado crédito com a estimativa de CSLL de abril/2013 no valor de R\$ 16.507,04, utilizando-se do crédito de PIS/COFINS.

Sustentou quem, a referido declaração foi entregue em 29/06/2013 e que a autoridade fiscal tinha até o dia 28/06/2018 para proferir despacho decisório, sob pena de homologação tácita, nos termos legais e que considerando não foi proferida decisão no Pedido de Restituição quanto na Declaração de Compensação, deve ser reconhecido o pagamento da estimativa de abril/2013 no valor de R\$ 16.507,04, para fins de utilização nas compensações discutidas no referido processo.

Pugnou que seja julgada integralmente procedente a manifestação de inconformidade e que sejam homologados os pedidos de compensações pleiteados, bem como que seja cancelado o débito tributário decorrente do indeferimento dos pedidos de compensações

dos processos de cobranças nº 10980-919.767/2018-17 e 10980-919.900/2018-27 e que seja cancelado/extinto o processo.

Pleiteou alternativamente, que seja sobrestado o processo até julgamento final do PAF 10980.900.139/2018-50, vez que aborda questão prejudicial ao processo.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 107-001.749/DRJ/07

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 480/514).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 521/535):

“ILUSTRES SENHORES CONSELHEIROS INTEGRANTES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

PROCESSO DE CRÉDITO n.º 10980-918.560/2018-17

DCOMPs: 10980-919.767/2018-17 e 10980-919.900/2018-27

Decisão n.º 107-001.749 – 3ª Turma/DRJ07

JTEKT BRASIL LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, por seus advogados, nos termos do art. 33 do Decreto-lei n. 70.235/72, do parágrafo único do art. 120 e do art. 121, ambos do Decreto n. 7.574/11, interpor o presente:

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face da Decisão nº 107-001.749, da 3ª Turma da 7ª DRJ, julgado pela Sra. Auditora Fiscal Rosanda Pereira da Silva Passos, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente e manteve em parte os termos do Despacho Decisório nº 2517094, que não reconheceu em parte o direito creditório e homologou parcialmente as declarações de compensação vinculadas, cujo entendimento, com o devido respeito e acatamento, não merece prosperar, como adiante será demonstrado.

1. BREVE HISTÓRICO

Trata-se de pedido de restituição, no valor histórico de R\$ 313.215,04 (trezentos e treze mil duzentos e quinze reais e quatro centavos), referente à crédito oriundo de saldo negativo de CSLL— do exercício de 2014 (ano-calendário 2013), composto pelas compensações declaradas nos processos administrativos n.º 41494.27367.150513.1.3.03-9332, 27739.21111.220413.1.3.03-0477, 10980.723.760/2013-89, 40335.75411.210714.1.7.09-9918 e 05162.24311.210714.1.7.09-0952, realizadas para o pagamento das estimativas de CSLL— de março, abril e dezembro de 2013.

O pedido de restituição foi examinado via Despacho Decisório – n.º de comunicação 2517094 –, emitido na data de 12/12/2018, em que a autoridade fiscal denegou o direito creditório requerido e não homologou o débito declarado nas DCOMPs n.º 20923.28646.240714.1.3.03-4968 e 07035.85600.281015.1.7.03-3187, da seguinte forma:

(...)

Por conseguinte, foi exigida da ora Recorrente a cobrança de R\$ 365.498,32 (trezentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), assim composta:

(...)

As referidas DCOMPS não foram homologadas sob o fundamento de que o saldo negativo de CSLL—, referente ao exercício de 2014 (ano calendário de 2013), que originou o crédito pleiteado, era supostamente insuficiente para compensar integralmente os débitos pretendidos.

Contudo, as compensações utilizadas para pagamento das estimativas – que compuseram o saldo negativo – ou detinham de prova de sua certeza e liquidez ou foram homologadas tacitamente, de modo que, ao contrário do afirmado no despacho decisório, existe crédito suficiente para as compensações vinculadas aos pedidos de compensação não homologados. Sublinhe-se: o objeto do recurso não é a homologação tácita da compensação efetuada com o crédito de saldo negativo! O que se discute é a consideração da homologação tácita das estimativas compensadas (consideradas quitadas, portanto, com homologação tácita já reconhecida nos processos administrativos correspondentes), estimativas que integraram o saldo negativo objeto deste processo.

Diante disso, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade para apontar a necessidade declaração de nulidade dos Despachos Decisórios e, sobretudo, a certificação de homologação tácita das compensações avaliadas no Processo Administrativo n.º 10980-918.560/2018-17, com o consequente cancelamento da cobrança, nos termos dos artigos 74, §§ 4.º e 5º, da Lei n.º 9.430/1996, 150 e 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ou seja, o pedido restringiu-se à homologação da compensação e não do crédito em si.

Em análise, sobreveio a Decisão nº 107-001.749, proferida pela 07ª Delegacia Regional de Julgamento, por meio da qual deu-se parcial procedência à manifestação de inconformidade para reconhecer ao interessado o direito creditório de R\$ 157.951,02, confirmando em parte as estimativas que compuseram o saldo negativo da CSLL do exercício de 2014, cuja ementa colaciona-se abaixo:

(...)

Ante a confirmação parcial das estimativas, permanece a cobrança da quantia de R\$ 155.264,02 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e

dois centavos), referente às estimativas de abril e dezembro/2013, conforme consta da tabela abaixo (valores destacados):

(...)

Não obstante o zeloso trabalho desenvolvido pela Delegacia de Julgamento, por desconsiderar os aspectos próprios do caso, bem como a legislação e jurisprudência vigentes, deve ser reformada a decisão e cancelada a cobrança objeto do processo administrativo de compensação, ante o reconhecimento de homologação tácita. É o que passará a demonstrar.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO R. ACÓRDÃO RECORRIDO

2.1 DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS PELA RECORRENTE

Do cotejo dos autos, observa-se que a contribuinte, ora Recorrente, se utilizou de créditos para o pagamento das estimativas de CSLL apuradas nos meses de março, abril e dezembro de 2013, formalizados por meio de declarações de compensação.

No caso específico da estimativa de abril/2013, objeto do Processo Administrativo 10980.723.760/2013-89, a declaração de compensação foi transmitida em 24/05/2013, consoante verifica-se do quadro abaixo, bem como dos próprios autos (fl.290):

(...)

A compensação foi devidamente informada no referido período em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFS mensais, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1599 de 11 de dezembro de 2015.

Considerando que a declaração de compensação se equipara ao pagamento do tributo, a estimativa compensada integra o saldo negativo de CSLL do exercício de 2014 (ano-calendário de 2013), compondo o pedido de restituição – PER de nº 10980-918.560/2018-17.

Entretanto, como observado acima, quando da análise do pedido de restituição, o Despacho Decisório nº 2517094, emitido na data de 12/12/2018, não homologou o crédito, pois entendeu que parte das estimativas compensadas que geraram o saldo negativo de CSLL—, não foram confirmadas. Para a estimativa de abril/2013 no valor de R\$ 16.507,04 a glosa foi mantida pela r. decisão ora recorrida (itens 45 a 63), ao entender-se que a estimativa mensal objeto de homologação tácita não integra o saldo negativo, se não demonstrada a existência de direito creditório que a suporte.

Todavia, com a devida vênia, o entendimento revela-se equivocado por

(i) interpretar de maneira distinta o pleito da ora Recorrente e; (ii) decidir sem base legal à vedação imposta – impossibilidade de composição do saldo negativo

da estimativa mensal objeto de homologação tácita, se não demonstrada a existência do direito creditório –, em dissonância ao entendimento jurisprudencial deste c. CARF, conforme consta a seguir.

A ora Recorrente, em suas razões de manifestação de inconformidade, apontou a existência de homologação tácita das compensações utilizadas para pagamento das estimativas de CSLL— de abril de 2013, pois, com base na legislação vigente, a declaração de compensação realizada equipara-se ao pagamento do tributo e sujeita-se à homologação por parte da Receita Federal. Dessa forma, se passados 05 anos desde o protocolo da declaração de compensação (24/05/2013) até o despacho que indefere – ou homologa parcialmente – o crédito (12/12/2018), sem qualquer manifestação da autoridade fiscal, opera-se, por força legal, a homologação tácita das compensações, reputando-se o crédito tributário como extinto sem possibilidade de cobrança.

Ou seja, tem a Receita Federal do Brasil, no prazo legal de 05 anos, o direito à verificação das compensações e, em sendo o caso, a não homologação caso entenda por insuficiente os créditos. Se, nesse período, não houve manifestação da autoridade fiscal, a compensação é reputada como válida e se consolida no tempo, de modo que o débito para o qual foi realizada restará extinto e o pagamento validado.

Em assim sendo, tem-se que a compensação acima realizada – que compuseram o saldo negativo de 2014 (ano calendário 2013) – foram tacitamente homologadas, de modo que os créditos e débitos restaram confirmados. E, se assim o é, a parcela da composição do saldo negativo decorrente dessa compensação está, automaticamente, confirmada.

Por outro lado, denota-se que a r. decisão recorrida sequer analisou o decurso de prazo superior a cinco anos entre as transmissões das declarações de compensação e a emissão do despacho decisório. Em verdade, fora analisado somente a hipótese de homologação tácita das estimativas de IRPJ e a da integração – ou não – de compensações no saldo negativo.

Ora, as matérias são distintas. Não se pode confundir a homologação tácita das estimativas de IRPJ ou CSLL, que ocorrem em 31 de dezembro de cada exercício, momento em que deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário, com a homologação tácita das compensações, regulamentada pelo §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que abaixo se colaciona:

(...)

Constata-se, então, que não houve a efetiva análise efetiva do argumento posto à apreciação na manifestação de inconformidade, que deveria ser objeto de julgamento para o correto deslinde do feito.

É indubitável a homologação tácita pela Autoridade Fiscal das compensações utilizadas para o pagamento das estimativas de CSLL, na medida em que, após o protocolo da declaração de compensação ocorreu em 24/05/2013, enquanto o

despacho decisório que não homologou as compensações declaradas foi emitido apenas em 12/12/2018.

Assim, houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos sem qualquer irresignação realizada pela Receita Federal, a compensação foi tacitamente homologada em 24/05/2018.

Não é possível o questionamento das referidas compensações, tampouco a análise da materialidade do crédito como pretende a r. decisão recorrida, posto que, como se verifica do curso dos autos, não houve qualquer despacho de não homologação dessas compensações, antes do despacho atual que pretende o não reconhecimento do crédito, prolatado após o prazo de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação.

Aliás, ao contrário, houve determinação de arquivamento dos autos, justamente pelo decurso do prazo superior a cinco anos (itens 50 e 51 da r. decisão recorrida), porém a Autoridade Julgadora entendeu por olvidar a prescrição legislativa e manteve a glosa.

O referido ponto por si só é suficiente para que seja reconhecida a homologação tácita da compensação efetuada no processo nº 10980.723.760/2013-89, apta a compor o crédito pleiteado nos presentes autos.

Inobstante, no que tange à afirmação de “nos autos do dito processo não foram juntadas provas do direito creditório alegado”, que ensejou a procedência parcial da manifestação de inconformidade, cumpre apontar, alinhado à fundamentação exposta até o momento, a necessidade de reforma.

A controvérsia cinge-se no entendimento da c. DRJ no sentido de que, caso a estimativa compensada tenha sido homologada tacitamente, se faz necessária a verificação da materialidade do crédito originário, para análise da certeza e liquidez.

Entretanto, como explicita a legislação aplicável, a compensação equipara-se ao pagamento e extingue definitivamente o débito, mesmo na hipótese das estimativas de IRPJ e/ou CSLL. Dessa maneira, estando a estimativa extinta pela compensação – mesmo que de forma tácita –, não é possível a exigência de afastamento da glosa. Portanto, o argumento que fundamenta a improcedência da manifestação de inconformidade carece de base legal.

Nesse contexto, rememora-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996 que dispõe sobre as compensações de créditos relativos a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal:

(...)

Ressalta-se do texto legislativo (i) a extinção do crédito tributário por meio da compensação declarada; (ii) o prazo de cinco anos para homologação da compensação, sob pena dos efeitos da homologação tácita; (iii) a declaração de compensação como confissão de dívida.

É o que enuncia o inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional, que elenca a compensação como uma espécie de extinção do crédito tributário.

Logo, uma vez extinto o crédito tributário das estimativas pelas compensações, as quais foram homologadas tacitamente, ante o decurso de prazo superior há cinco anos sem que houvesse despacho de não homologação, não é aceitável a exigência de comprovação a liquidez e certeza do crédito, o que está em desacordo com a legislação.

Portanto, as estimativas de IRPJ compensadas e homologadas tacitamente, diante do decurso de prazo superior a cinco anos, devem integrar o saldo negativo de 2014, reconhecendo-se o crédito pleiteado.

O entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) está firmado no mesmo sentido do pleito da Recorrente, rechaçando a controvérsia estabelecida na origem pelas Delegacias de Julgamento. Nesse sentido, mister analisar, a título de exemplo, o Acórdão nº 1401-005.328 da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, assim ementado:

(...)

Necessário salientar dos fundamentos a menção ao Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 – amplamente aplicado na r. decisão recorrida, porém com interpretação equivocada – por meio do qual evidencia-se que a possibilidade de composição do saldo negativo com a estimativa compensada e não o contrário, como sustenta a c. DRJ.

No mesmo sentido, em caso semelhante ao presente, isto é, exame das parcelas que compõem o saldo negativo, está o Acórdão nº 1301-004.810 da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª TO, assim ementado:

(...)

Repita-se: a jurisprudência do CARF é absolutamente convergente à argumentação formulada neste recurso. Além dos julgados supramencionados, veja-se, por fim, o Acórdão n.º 1301-004.329, julgado em 22/01/2020, e o Acórdão n.º 1201-004.010, julgado em 17/09/2020:

(...)

Dessa maneira, é descabida a exigência de comprovação de liquidez e certeza do saldo negativo de CSLL do exercício de 2014 e suas parcelas, pois a homologação tácita, ante o decurso de prazo superior a cinco anos entre a transmissão das declarações de compensação e o despacho decisório, acarreta da impossibilidade de exigência do débito compensado ou questionamento quanto ao crédito utilizado na compensação.

Uma vez não apreciado o crédito e as compensações efetivadas dentro do prazo estabelecido em lei (parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996), esgotou-se o direito de glosa da compensação declarada, tornando-se irrefutável a declaração do contribuinte e, assim, extintos os débitos discriminados naquele instrumento.

Conclui-se, portanto, que face a homologação tácita da compensação declarada, para pagamento das estimativas, é vedada, por força de lei, a análise da materialidade do crédito originário, pois extinto o débito pela compensação.

Diante de todo o exposto, notadamente a certificação do decurso do prazo de cinco anos entre a transmissão da declaração de compensação e a expedição do despacho decisório competente, é de rigor a anulação da decisão recorrida e o cancelamento da cobrança objeto do processo administrativo, nos termos dos artigos 74, § 5.º, da Lei n.º 9.430/1996, de modo que requer-se:

a) o reconhecimento da homologação tácita da compensação efetuada para pagamento das estimativas de CSLL de abril de 2013, formalizada no processo administrativos n.º 10980.723.760/2013-89; b) em consequência, o reconhecimento do valor de R\$ 16.507,04 na composição do saldo negativo de CSLL do exercício de 2014 (ano-calendário de 2013), pleiteado por meio dos presentes autos; c) por fim, pugna-se pela expressa homologação da compensação efetuada, oriundas do crédito de saldo negativo do exercício de 2014, formalizados nos processos administrativos n.ºs 10980-919.767/2018-17 e 10980-919.900/2018-27, abatendo-se da atual cobrança, ante a suficiência de créditos.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso voluntário, para o fim de que: (i) seja reformado o venerando acórdão recorrido para declarar a nulidade do Despacho Decisórios n.º 2517094; (ii) seja certificada a homologação tácita da compensação objeto do Processo Administrativo n.º 10980.723.760/2013-89, nos termos dos artigos 74, § 5.º, da Lei n.º 9.430/1996 e reconhecida a hígidez do saldo negativo de CSLL do exercício de 2014, vinculado ao pedido de restituição objeto do Processo Administrativo n.º 10980-918.560/2018-17 e; (iii) seja determinado o cancelamento dos processos de cobrança correspondentes, pela suficiência do crédito declarado.

Por fim, requer-se a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob julgamento e a reunião dos processos administrativos vinculados para julgamento conjunto pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Processo de Cobrança n.º 10980-918.560/2018-17 e Processos de Crédito n.ºs 10980-919.767/2018-17 e 10980-919.900/2018-27), nos termos da Portaria RFB n.º 48/2021.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, ano calendário 2013 no valor de R\$ 155.264,02 (R\$ 313.215,04 - R\$ 0,00 DRF- R\$ 157.951,02 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório

A Contribuinte pleiteou a nulidade do despacho decisório para que seja reformado o acórdão recorrido.

Pois bem.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2013. A autoridade administrativa ao proceder a análise das estimativas não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 480/514):

“(…)

31 Na Manifestação de Inconformidade-MI, o interessado afirma que “demonstrará individualmente as discussões para cada compensação”.

32 Destaca, para a dita demonstração, 2 (dois) processos: 10980.900.139/2018-50 (item 2.1 da MI) e 10980.723.760/2013-89 (item 2.2 da MI), cujos exames, então, se impõem.

Processo 10980.900.139/2018-50

33 Vejamos, primeiramente, o processo 10980.900.139/2018-50.

34 No sobredito processo de crédito foi emitido, em 02.02.2018, Despacho Decisório Eletrônico que reconheceu ao interessado parte do direito creditório pretendido: saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012 (e-fls.422/427):

(…)

35 Como acima se lê, o Per/dcomp 41494.27367.150513.1.3.03-9332 não foi homologado e o Per/dcomp 27739.21111.220413.1.3.03-0477 foi homologado parcialmente:

(…)

36 Por isso, o Despacho Decisório ora em julgamento (nossos itens 1 e 3) não confirmou as compensações dos valores de estimativas de R\$ 30.913,53 e de R\$ 155.300,34.

(…)

41 Para o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 04.12.2018 (Seção 1, p.24), com efeito vinculante para esta RFB, as estimativas mensais deixam de ser, em 31 de dezembro do ano-calendário a que se referem, mera antecipação, e passam a ser crédito tributário.

42 A teor do citado PN Cosit/RFB nº 2/2018 – vinculante no âmbito desta RFB -, as estimativas mensais confessadas em declaração de compensação devem compor o saldo negativo, conforme ementa abaixo:

(…)

44 Ante a isso, por força do que determina o sobredito PN vinculante, as estimativas em tela, de R\$ 30.913,53 (março) e R\$ 155.300,34 (dezembro), objeto de compensação, devem compor o saldo negativo.

Processo 10980.723.653/2013-51

45 O interessado afirma que a estimativa no valor de R\$ 16.507,04 foi objeto de homologação tácita.

46 O sobredito processo foi inaugurado com Pedido de Restituição, em formulário, de 24.05.2013, no total de R\$ 353.542,22, referente a créditos de retenção de Pis/Pasep e Cofins:

(...)

47 O sobredito processo está vinculado ao processo de cobrança 10980.723.760/2013-89 (e-fls.412/417):

(...)

49 No dito processo de restituição (10980.723.653/2013-51), não há análise do mérito.

50 Há, contudo, Despacho de Arquivamento, de 24.03.2023, cuja ementa explicita o prazo de 5 (cinco) anos da entrega da Dcomp, para fins de homologação tácita:

(...)

51 O Relatório do sobredito Despacho – apesar de nele não haver referência expressa a processos, a Per/dcomps ou a débitos – autoriza a conclusão de que o débito de R\$ 16.507,04 foi objeto de homologação tácita:

(...)

55 A mencionada Solução de Consulta Cosit ratifica o entendimento de que, ainda que extinta por homologação tácita, a estimativa mensal só poderá integrar o saldo negativo se restar demonstrada a existência de crédito bastante para a sua correspondente compensação.

56 Com efeito, a lei veda a execução do débito de estimativa homologada tacitamente.

57 No processo de restituição, não consta sequer um indício das provas indispensáveis ao reconhecimento de crédito relativo às 923 (novecentas e vinte e três) parcelas de Pis-Pasep/Cofins retidas na fonte, dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, que o interessado relacionou em 36 (trinta e seis) folhas do Anexo ao formulário do Pedido de Restituição, nestes moldes: CNPJ da fonte pagadora, Data, Valor da Operação, Pis e Cofins:

(...)

63 Assim, em relação ao dito valor, a glosa deve ser mantida.

Demais Estimativas: a) R\$ 7.019,60 (parte)

(...)

67 Relativamente ao débito de R\$ 35.019,60 - estimativa de dezembro de 2013 –, vê-se que a DRF confirmou a compensação de R\$ 28.000,00 e não confirmou o valor de R\$ 7.019,60 (nosso item 3).

(...)

70 E, de acordo com o extrato do processo correspondente (10980.907.280/2015-31), a sobredita estimativa de R\$ 35.073,19 foi integralmente compensada (e-fls.461):

(...)

71 Ante a isso, a glosa de R\$ 7.019,60 deve ser cancelada.

Demais Estimativas: b) R\$ 138.756,98 72

72 O valor de estimativa em tela não foi confirmado pela DRF (nosso item 3).

(...)

75 Pois bem. No Despacho Decisório eletrônico, de 11.11.2014, a sobredita Dcomp foi tida como não declarada (e-fls442):

(...)

76 O Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018 – vinculante no âmbito desta RFB -, determina que, no caso de Dcomp não declarada, os valores das estimativas sejam glosados:

(...)

77 Diante disso, tal glosa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

78 As estimativas relacionadas em Dcomp somam R\$ 893.631,95 (nosso item 3). Foram confirmadas aqui as estimativas de R\$ 30.913,53, R\$ 155.300,34 (nosso item 44) e R\$ 7.019,60 (nosso item 71). Não foram aqui confirmadas as estimativas de R\$ 138.756,98 e de R\$ 16.507,04. O saldo negativo pretendido é de R\$ 313.215,04 (nosso item 24):

(...)

83 Isso posto, julgo a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, para reconhecer ao interessado o direito creditório de R\$ 157.951,02:

(...)”.

Da Homologação Tácita da Compensações Efetuadas

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 20923.28646.240714.1.3.03-4968 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de CSLL referente ao ano- calendário de 2013 no valor de R\$ 313.215,04.

Cabe esclarecer que do total pleiteado, foi reconhecido pela DRJ o crédito no valor de R\$ 157.951,02, não sendo confirmadas as estimativas no valor de R\$ 138.756,98 e de R\$ 16.507,04.

Destaca-se que a estimativa no valor de R\$ 138.756,98, não foi reconhecida, vez que a DCOMP apresentada foi considerada como não declarada, no tocante a estimativa de R\$ 16.507,04, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a referida estimativa fruto de homologação tácita não integra o saldo negativo de CSLL.

A Contribuinte em sede recursal sustentou que “é indubitável a homologação tácita pela Autoridade Fiscal das compensações utilizadas para o pagamento das estimativas de CSLL, na medida que, o protocolo da declaração de compensação ocorreu em 24/05/2013, enquanto o despacho decisório que não homologou as compensações declaradas foi emitido apenas em 12/12/2018”.

Salientou que “houve determinação de arquivamento dos autos, justamente pelo decurso do prazo superior a cinco anos (itens 50 e 51 da r. decisão recorrida), porém a Autoridade Julgadora entendeu por olvidar a prescrição legislativa e manteve a glosa”.

Pontuou que “o referido ponto por si só é suficiente para que seja reconhecida a homologação tácita da compensação efetuada no processo nº 10980.723.760/2013-89, apta a compor o crédito pleiteado nos presentes autos”.

Aduziu que “as estimativas de IRPJ compensadas e homologadas tacitamente, diante do decurso de prazo superior a cinco anos, devem integrar o saldo negativo de 2014, reconhecendo-se o crédito pleiteado”.

Pois bem.

No que se refere ao litígio remanescente, qual seja, parte das estimativas compensadas e homologadas tacitamente, no valor de R\$ 16.507,04, e que não foram reconhecidas pela DRJ, não seria crível reanalisar a origem do crédito que a originou.

Deve-se pontuar, que o art. 156, do CTN, estabelece a compensação como uma modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação”.

O artigo 74, § 2º, da Lei nº. 9.430/96 determina que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição de ulterior homologação, já o §5º estabelece que o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, senão vejamos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Pode concluir, que pela análise dos artigos supramencionados, fica evidente que a homologação da compensação, ainda que tácita, extingue o crédito tributário, possuindo os mesmos efeitos jurídicos de uma homologação expressa.

Desta forma, não é crível que se reanalisado a origem do crédito utilizado para compensar a estimativa homologada tacitamente, ainda, como racional argumentativo, pontua-se que a própria RFB, por meio do Parecer Normativo Cosit nº. 02/2018, entende que a estimativa compensada e não homologada pode compor o saldo negativo, o que dirá da estimativa que foi homologada tacitamente.

Assim, se o fisco teve o prazo de 05 anos para analisar o crédito e não o fez, a compensação é homologada de forma tácita, e o crédito tributário é definitivamente extinto. A própria lei disciplinou os seus efeitos.

Desta forma, as estimativas compensadas, e homologadas tacitamente, são plenamente hábeis a compor o saldo negativo.

Neste diapasão o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA TACITAMENTE

Descabe a glosa de estimativa quitada via compensação pelo simples fato de a compensação ter sido homologada de maneira tácita.

(Acórdão nº 1002-001.785 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão: 04/11/2020)”.

Isto posto, voto em reconhecer a parcela de estimativa compensada e homologada tacitamente no valor de R\$ 16.507.04.

Dos Processos de Cobrança Correspondentes

A Recorrente pleiteou a extinção dos processos de cobrança correspondentes, pela suficiência do crédito declarado.

Pois bem.

Em face do imbróglio posto, entendo que a tarefa de identificação dos débitos a serem efetivamente cobrados e/ou cancelados não cabe ao CARF. O procedimento de cobrança e cancelamento dos débitos é tarefa alheia à competência deste Colegiado.

Insta esclarecer, que é a unidade de origem é quem faz a devida conciliação, pois este é o órgão que tem acesso aos sistemas de controle de pagamentos e que pode, em sendo o caso, de maneira adequada e com grau de certeza, evidenciar a existência de registros de cobrança de débitos e promover os devidos cancelamentos.

Desta feita, não cabe ao CARF apreciar recurso em matéria de cobrança, tornando se oportuno destacar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujos acórdãos seguem abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2010 COBRANÇA ADMINISTRATIVA. CARTA DE COBRANÇA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72.

Não se aplica os ritos do Decreto 70.235/72 à solicitação de cunho eminentemente processual que dizem respeito a carta de cobrança realizada em atividade administrativa da Receita Federal e que não envolve discussões sobre a efetiva materialidade do direito apresentado na manifestação de inconformidade.

(Acórdão nº 3301-006.841, Sessão de 22/08/2019, Relator Winderley Morais Pereira).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ Exercício: 1999 RECURSO VOLUNTÁRIO. CARTA DE COBRANÇA.

Não há de se conhecer de recurso voluntário cuja insurgência se dá contra o conteúdo de cartas de cobrança, por não ser tal análise de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(Acórdão nº 1804-00056, Sessão de 25/05/2009, Relatora Sirlene Ferreira de Moraes)”.

Isto posto, nego provimento ao pleito de cancelamento dos processo de cobrança correspondentes, uma vez que análise da cobrança de débitos, não é matéria de competência de análise do CARF, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Do Julgamento em Conjunto de Processos

A Contribuinte pleiteou o julgamento em conjunto dos Processos de Cobrança nº. 10980-918.560/2018-17 e os Processos de Crédito nº. 10980-918.560/2018-17 e nº. 10980-919.900/2018-27.

Pois bem.

Cabe destacar, que os referidos processos encontram-se em fases processuais diferentes, assim, o julgamento do processo em litígio não traz qualquer prejuízo a Recorrente, razão pela qual nego provimento ao pleito da Contribuinte nesta matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntario, para reconhecer o crédito adicional a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2013 no valor de R\$ 16.507,04, e homologar as compensações objeto deste processo até o limite do valor disponível.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator